



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.903006/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.206 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PARATI S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

**INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 10 de abril de 2006, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, período de apuração setembro de 2002, no valor de R\$ 5.545,89, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que apurara crédito da contribuição em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STJ) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 357.950, em sessão plenária de 9/11/2005, crédito esse utilizado para compensar débito da mesma contribuição, nos termos autorizados pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Segundo ele, no total do valor do débito extinto no período sob comento, encontrava-se inserida a parcela da contribuição calculada sobre receitas financeiras, valor esse passível de restituição em razão da referida decisão do STF.

De acordo com o então Manifestante, o crédito utilizado na compensação não fora localizado pelo agente fiscal pelo fato de que ele não constava dos dados de controle da Receita Federal, uma vez que o DARF analisado no momento da prolação da decisão encontrava-se vinculado ao débito declarado.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários e do despacho decisório (fls. 17 a 24).

A DRJ Florianópolis/SC não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Arguiu o relator *a quo* que, “como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o artigo 170 do Código Tributário Nacional)” (fl. 27).

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e reitera seu pedido de homologação da compensação pleiteada, repisando os mesmos argumentos fáticos e de direito, sendo ressaltado que o seu direito à restituição e à compensação, devidamente comprovado, não pode ser prejudicado pela simples ausência de retificação da DCTF, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material e da legalidade, retificação essa que pode ser realizada de ofício pela própria autoridade administrativa competente.

Destaca o Recorrente que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, este Colegiado se encontra, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, obrigado a reproduzir tal decisão.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Florianópolis/SC, em razão da confirmação do fato apurado pela repartição de origem.

De pronto, destaca-se que, inobstante o acerto do argumento do Recorrente de que, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, este Colegiado se encontraria, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, obrigado a reproduzir tal decisão, ele não trouxe aos autos, nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso, qualquer elemento de prova que sustentasse o seu direito à restituição e à compensação.

Para se apreciar pleitos da espécie, não basta que se demonstre, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

O Recorrente trouxe aos autos apenas cópia do despacho decisório, nada mais.

Nesse contexto, como poderia este Colegiado se pronunciar acerca da existência ou não de um indébito decorrente do pagamento indevido da contribuição calculado sobre receitas financeiras se nenhum elemento de sua escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia foi juntado aos autos. Nem mesmo o demonstrativo de apuração da contribuição (Dacon) foi apresentado, inexistindo qualquer comprovação das meras alegações do Recorrente.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) ou o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972).

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”<sup>1</sup>

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

<sup>1</sup> BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: [www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela\\_cheffer.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf). Consulta realizada em 3 de setembro de 2012).

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos apenas cópia do despacho decisório, não se referindo a qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com elementos de prova hábeis e idôneos, o contribuinte nada traz aos autos, salvo cópias de documentos societários, o que nada comprova.

Nesse contexto, por total ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator